



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

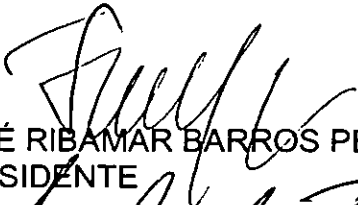
Processo nº. : 13603.002115/2001-81
Recurso nº. : 143.498
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.
- CEASA MG
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.373

IRRF. VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO.
RECURSO DE OFÍCIO - PAGAMENTO - A prova do pagamento do
imposto extingue a pretensão fazendária a teor do artigo 156 do Código
Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA MG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

27 MAR 2006

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA
NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.002115/2001-81
Acórdão nº : 106-15.373

Recurso nº : 143.498
Recorrente : CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.
- CEASA MG

RELATÓRIO

Contra Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. CEASA MG foi lavrado Auto de Infração (fls. 23 a 28) em 20.11.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário, concernente ao ano-calendário de 1997, decorrente de falta de pagamento ou recolhimento de IRRF apurado em auditoria interna de pagamentos informados na DCTF, resultando em exigência fiscal de R\$53.796,32, sendo R\$19.743,16 a título de imposto, R\$14.807,37 de multa de ofício e R\$19.245,79 de juros.

Cientificado em 04.12.01 (fls. 65), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 27.12.01 (fls. 01 a 03), no qual alega que os débitos foram recolhidos conforme DARF's juntados às fls. 05 a 20, não obstante, por equívoco da contribuinte, dos mesmos consta a indicação errada do código da receita. Por essa razão, requer o cancelamento do AIIM, inclusive os acréscimos legais correspondentes, eis que o acessório segue a sorte do principal.

Dadas as alegações acima, a DRF em Contagem empreendeu, nos termos do artigo 149, VIII, do CTN, revisão de ofício do lançamento em voga (fls. 73 e seguintes), do qual constata-se crédito remanescente no valor de R\$85,89, do qual se exige principal, multa e juros. O contribuinte foi cientificado do procedimento acima (fls. 79).

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG houve por bem, no acórdão 6.237 (fls. 84 a 88), declarar o lançamento procedente, nos termos da revisão efetuada de ofício.

Cientificado da decisão em 16.08.04 (fls. 89), interpôs em 16.08.04 Recurso Voluntário (fls. 90 e 91), alegando que o referido crédito tributário foi extinto pelo pagamento, consoante DARF's anexos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.002115/2001-81
Acórdão nº : 106-15.373

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei. Não se exige arrolamento de bens nos termos do artigo 2º, §7º, da IN SRF nº 264/02.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Trata-se de lançamento por ausência de recolhimento de IRRF, devidamente declarado em DCTF. Diante da situação fática acima descrita, entendeu por bem a autoridade lançadora empreender Auto de Infração, exigindo o crédito tributário não pago.

Todavia, entendo que o presente lançamento não prospera.

Descabe a autuação de tributo devidamente declarado pelo sujeito passivo. Em realidade, a autoridade fazendária deveria adotar o procedimento consignado no Decreto-Lei nº 2.124/84, *in verbis*:

Art. 5º (...)

§ 1º - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º - Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro 1983.

(...)

Há, portanto, manifesto erro no procedimento adotado pelo autuante, não restando outra solução senão declarar a nulidade do Auto de Infração ora requerido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.002115/2001-81
Acórdão nº : 106-15.373

Não bastasse a literalidade do dispositivo acima transcrito, o encaminhamento à dívida ativa de “tributo declarado e não pago” é um imperativo lógico-jurídico, que não ofende a literalidade do Código Tributário Nacional.

Explico Melhor, em ligeira síntese: como é de notório conhecimento, os lançamentos previstos no CTN são: (i) lançamento por declaração (artigo 147¹), (ii) lançamento de ofício (artigo 149²) e (iii) lançamento por homologação (artigo 150³).

Entretanto, a literalidade destes dispositivos do CTN não coaduna com a conclusão que se possa inferir da interpretação sistemática do *Codex*. O artigo 142, *caput*, do mesmo diploma determina que “*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento(...)*”. Assim sendo, não se pode afirmar que o lançamento por homologação seja propriamente um lançamento⁴, visto que quem positiva a norma individual e concreta, constituindo o crédito tributário,

¹ “Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)”

² “Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

(...)”

³ “Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)”

⁴ “(...) *creio que nada custaria ao legislador brasileiro chamar a ambos os atos – o praticado pelo fisco (lançamento) e o realizado pelo contribuinte – pelo mesmo nome*”. Paulo de Barros Carvalho. Curso de Direito Tributário. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 435.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.002115/2001-81
Acórdão nº : 106-15.373

é o próprio contribuinte. É por essa razão que Paulo de Barros Carvalho⁵ assevera que *"a figura canhestra do "lançamento por homologação" é um mero disfarce que o direito positivo criou para atender ao capricho de não reconhecer, na atividade do sujeito passivo, o mesmo ato que costuma celebrar, de aplicação da norma geral e abstrata para o caso concreto"*.

Por tudo que foi exposto e, ainda, pelo fato de que o lançamento por declaração é mero lançamento de ofício que pressupõe a prévia declaração do contribuinte, reputo por correta a proposta assim descrita por Eurico Marcos Diniz de Santi⁶: *"(...) propomos que se fale, não em três "modalidades de lançamento", mas em duas modalidades individuais de formalização do crédito, aglutinadas em plexos normativos que se distinguem em razão de disciplinar que a formalização do crédito seja realizada: (i) pelo contribuinte (e sujeita à homologação do Fisco) ou (ii) pela autoridade fiscal"*.

Sendo assim, a formalização do crédito tributário (introdução no sistema positivo de norma individual e concreta) já foi realizada pelo sujeito passivo por ocasião da declaração em DCTF (ainda que a exigibilidade do crédito tenha estado suspensa em razão do pedido de compensação), sendo totalmente desnecessária a elaboração de Auto de Infração tendente a introduzir a mesma norma individual e concreta. Não há que se fazer distinção entre a norma individual e concreta positivada pelo contribuinte e a norma individual e concreta positivada pela autoridade lançadora. Paulo de Barros Carvalho⁷ nos orienta que *"deixando entre parênteses as qualificações jurídicas inerentes à autoria, poderíamos mesmo dizer que, em substância, nenhuma diferença existe, como atividade, entre o ato praticado por agente do Poder Público e aquele empreendido pelo particular. Nas duas situações, opera-se a descrição de um acontecimento do mundo físico-social, ocorrido em condições determinadas de espaço e de tempo, que guarda estreita consonância com os critérios estabelecidos na hipótese de norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência)"*. Ao final, conclui o citado doutrinador⁸: *"É fácil perceber que o chamado "imposto declarado e não pago"*

⁵ Curso de Direito Tributário. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 376.

⁶ Decadência e Prescrição no Direito Tributário. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 119.

⁷ Curso de Direito Tributário. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 434.

⁸ Curso de Direito Tributário. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 437.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.002115/2001-81
Acórdão nº : 106-15.373

consubstancia-se num documento veiculador de u'a norma individual e concreta, constituindo o fato jurídico e a respectiva obrigação tributária. Tão carreado de suficiência é o documento, a juízo da própria Administração, que o texto "declarado" é sumariamente dirigido para as providências instauradoras da execução fiscal."

Convencida dos argumentos supra, a jurisprudência administrativa é uníssona, consoante se infere da ementa abaixo transcrita:

COFINS - VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. Descabe o lançamento, em Auto de Infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação do contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta.

Acórdão nº 201-76098.

Nesse sentido, correto o entendimento exarado pelo Desembargador Federal Manoel Álvares, do TRF, 3ª Região, na Apelação Cível 284313:

(...)Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara e indubitável pelo próprio contribuinte. Estar-se-ia criando um monstrengo processual-administrativo, no qual o contribuinte iria se defender de uma "acusação" por ele mesmo formulada(...).

Diante do todo exposto, e do fato de que há comprovação nos autos (fls. 93 a 98) da quitação da exação no montante de R\$ 233,32, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

